



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001251-69.2017.815.0000 –
Comarca de Araruna

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Cícero do Nascimento Gomes

ADVOGADO: Diogo Henrique Belmont da Costa, OAB/PB 13.991

RECORRIDA: A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO NÃO PERTINENTE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e intenção do acusado em atentar contra a vida das vítimas, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado Cícero do Nascimento Gomes, objetivando apurar a suposta prática de crime de homicídio qualificado na forma tentada em concurso material (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II - três vezes – e o art. 69, todos do CP) ocorrido na zona rural da cidade de Araruna, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial, no dia 02 de dezembro de 2015, por volta das 18h00min, na residência das vítimas, no Sítio Mata, na zona rural, Araruna/PB, o acusado, com *animus necandi*, tentou matar Eduardo Silvestre Moreira, Francisco Moreira do Nascimento e Luzia José Silvestre Moreira, já que desferiu quatro tiros contra a primeira vítima e mais um tiro contra cada uma dos demais ofendidos, não consumando a ação por circunstâncias alheias a sua vontade.

Narra a peça acusatória que o réu, inconformado com o fim do noivado da sua filha com o Sr. Eduardo Silvestre, já que teriam tido relações sexuais, aproximou-se daquele e desferiu vários tiros contra o ofendido, tendo os pais deste intervindo na ação e acabaram sendo alvos de disparos. A ação não resultou proveitosa pelo fato de arma ter descarregado.

Pontua a denúncia que a vítima Eduardo Silvestre foi atingida e, em seguida, foi encaminhada em estado grave para o hospital, tendo o laudo médico atestado que ela sofreu perigo de morte. Ressaltou, ainda, que os disparos que acertaram as outras vítimas, embora não tenham causado pelo laudo causado perigo de vida, representam o dolo, ainda que eventual, do réu em matá-las.

Finaliza a peça inicial o acusado confessou o delito, destacando aquela que o motivo do crime seria o fato de a sua filha não ser mais virgem, o que evidenciaria uma noção de honra inaceitável.

A denúncia foi recebida em 20/09/2016 (fls. 56).

O acusado, através de Advogado legalmente constituído, apresentou defesa fls. 58/64.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II - três vezes – e o art. 69, todos do CP (fls. 90/93), sentença que foi prolatada pela Juíza Clara de Faria Queiroz.

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 96). Nas razões de fls. 97/105, afirma, em síntese, que: o réu agiu em legítima defesa, pois, na sua versão, foi acuado pelas vítimas, as quais teriam partido para cima, quando constaram que ele estava armado; é cabível a absolvição sumária; não estava presente o *animus necandi*, pelo que deve ocorrer a desclassificação da conduta para lesão corporal.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 108/111, manifestou pela manutenção da decisão ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovemento do recurso. (fls. 118/124)

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conhecimento do recurso.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela sentença de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."*

Pois bem. Do exame do caderno processual é possível vislumbrar a presença de elementos que indicam a materialidade delitiva, tais como os laudos de exame de lesão a que foi submetido Luzia José Silvestre Moreira, ressaltando que ela foi atingida por um tiro na coxa direita (fls. 10v). Por sua vez, Francisco Moreira do Nascimento foi alvejado na mão direita, o que resultou em perda de 10% da mobilidade do membro (laudos de fls. 15 e 50).

Quanto à vítima Eduardo Silvestre Moreira, este apresentou múltiplos ferimentos na região do tórax e do abdômen, apresentando risco de morte (resumo de alta de fls. 25 e laudo de lesão de fls. 27/27v).

Com efeito, tais exames periciais e, ainda, os depoimentos prestados pelas vítimas, robustecem a suposta materialidade delitiva, indicando a

pretensa intenção do acusado de matar a vítima Eduardo Silvestre, bem como os seus pais que tentaram evitar a prática delituosa (mídia de fls. 94)

No caso, percebe-se a presença indícios de que o réu teve a intenção de matar Eduardo Silvestre, bem como assumiu risco de tirar a vida do Sr. Francisco Moreira e a Sra. Luzia José, que tentavam defender o seu filho.

Destarte, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar ao recorrente a responsabilidade dos fatos delituosos narrados na denúncia.

Assim sendo, restando presente prova da materialidade delitiva e indícios da propensão do acusado em tirar a vida das vítimas, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

Lado outro, a questão relacionada à alegação de legítima defesa não deve ser examinada nesse momento, mas sim pelo Conselho de Sentença, já que não há no caderno processual prova cabal e indubitavelmente consolidada de que o réu agia abarcada por excludente de antijuridicidade.

Outrossim, caberá ao Tribunal do Júri examinar a alegação de inexistência do *animus necandi* narrada na peça inicial, bem como deliberar sobre eventual desclassificação das condutas para o tipo do art. 129 do CP (lesão corporal).

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)

“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO

DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)

Como visto, *in casu*, há elementos probatórios que sugerem que o denunciado praticou os crimes pelos quais fora pronunciado. Logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para despronunciar ou absolver sumariamente o recorrente.

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Desta feita, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material dos delitos dolosos contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator